



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	0.16.1.02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000032/2001-61  
Recurso nº : 131.026  
Acórdão nº : 202-17.071

Recorrente : LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
TURÍSTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/04/2006

Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

PIS/PASEP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. LAPSO TEMPORAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O prazo para a repetição do indébito tributário, consoante tese majoritária nesta Câmara, é de cinco anos, contados da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição da República.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Suplente) e Maria Teresa Martínez López, que votaram pelos dez anos. Esteve presente ao julgamento o Dr. José Machado de Oliveira, OAB/PR nº 5.366, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/06/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000032/2001-61  
Recurso nº : 131.026  
Acórdão nº : 202-17.071

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
TURÍSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

*"O presente processo trata de pedido de restituição (fls. 01/03), protocolizado em 02/01/2001, no valor de R\$ 15.456,52, relativo a contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, períodos de apuração 10/1990 a 03/1994 (planilhas de cálculo e atualização fls. 92/95), que teriam sido recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis n.º 2.445, de 29 de junho de 1988 e n.º 2.499, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF.*

*2. Nesse pedido a interessada informa que promoveu ação judicial (Mandado de Segurança nº 91.0008568-5), documentos de fls. 05/40, que reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, mas que, no entanto, uma questão ficou sem adequada solução, no âmbito daquela ação (por não discutida), que foi o momento de recolhimento da contribuição que, no seu entender, é devida sobre uma base de cálculo histórica do sexto mês anterior (parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970); à vista disso, requer que lhe seja deferida a restituição dos valores recolhidos indevidamente mediante depósitos judiciais e Darf (fls. 17 - verso, 68/76 e 77/91), atualizados monetariamente e com os juros da TJLP entre 01/01/1995 a 31/12/1995 e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- Selic, a partir de 01/06/1996.*

*3. Além dos documentos mencionados, instruem o pedido, no essencial: à fl. 04, procuração de representante legal da empresa; às fls. 05/40, cópia das peças judiciais inerentes ao Mandado de Segurança nº 91.0008568-5; às fls. 41/43, cópia de requerimento solicitando a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados, acompanhado da respectiva planilha; às fls. 44 e 45/67, respectivamente, cópia de informação da Sesit/DRF/CTA, sobre os valores a serem convertidos em renda da União Federal, e dos demonstrativos do PIS devido e recolhido, de imputação proporcional de pagamentos e de atualização dos depósitos judiciais; às fls. 17- verso e 68/91, cópias, respectivamente, dos Darf e dos depósitos judiciais efetuados pela empresa; às fls. 92/95, planilhas de cálculo e atualização dos valores pleiteados; às fls. 96/98, extratos de consulta ao CNPJ que comprovam que a Confeitaria Lancaster Ltda. foi incorporada pela atual contribuinte.*

*4. A DRF em Curitiba/PR, conforme Despacho Decisório (fls. 99/103), indeferiu o pedido por considerar que o argumento apresentado pela interessada, de cálculo do PIS a partir de uma base de cálculo histórica do sexto mês anterior, não subsiste administrativamente como fundamento para o reconhecimento do crédito pleiteado, uma vez que não levou em consideração as alterações efetuadas pela legislação posterior à Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970, com relação à aplicação da correção monetária e às datas de vencimento do PIS.*

*5. Dessa decisão a interessada tomou ciência em 06/08/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 105.*

*e*

*J*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/06/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000032/2001-61  
Recurso nº : 131.026  
Acórdão nº : 202-17.071

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

6. Inconformada com a decisão proferida, a interessada, por intermédio de representante regularmente constituído (procuração à fl. 113), interpôs, tempestivamente, em 19/08/2002, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, fls. 106/112, cujo teor é sintetizado a seguir:

• de início, após referir-se ao seu pedido de restituição e transcrever trechos da decisão da DRF/CTA que o indeferiu, diz que não pode concordar com o entendimento firmado por essa DRF, pois está em desconpasso com decisões do Poder Judiciário e do próprio Conselho de Contribuintes, conforme restará demonstrado;

• na seqüência, após qualificar-se como representante legal da incorporada Confeitaria Lancaster Ltda., que, como empresa comercial, contribuiu para o PIS a alíquota de 0,75% sobre o seu faturamento mensal, conforme a LC nº 7, de 1970, que o criou, diz que esse valor seria pago sem qualquer correção monetária sobre uma base de cálculo do sexto mês anterior; diz ainda que, a empresa contribuía normalmente para o referido programa até a edição dos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.499, de 1988, que alteraram radicalmente a forma de contribuição;

• que, não concordando com as referidas alterações, promoveu ação judicial em 21/06/1991 (Mandado de Segurança nº 91.0008568-5), documentos de fls. 05/15, visando que fosse reconhecida a inconstitucionalidade dos sobreditos decretos-leis, da qual saiu vencedora; que, confirmada a sentença, o Tribunal Regional Federal (TRF/4ª R) negou provimento à apelação da União, tendo essa decisão, posteriormente, transitado em julgado (fl. 40); ressalta ainda que, no período anterior ao ajuizamento da ação, a empresa pagou normalmente aos cofres públicos os valores exigidos com base nos citados decretos-leis, promovendo, após tal data, ao depósito judicial dos valores controversos (fls. 17-verso e 77/91);

• diz que pelos critérios de comparação entre os elementos econômicos tomados como base da exação (receita operacional bruta e faturamento) e alíquotas, observou um pequeno percentual a resgatar em seu favor; aduz ainda que uma questão ficou sem adequada solução, no âmbito daquela ação judicial (por não discutida), que foi quanto ao momento de recolhimento do PIS que, no seu entender, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, a contribuição é devida sobre uma base de cálculo histórica do sexto mês anterior; afirma que, no entanto, recolheu via Darf e depositou judicialmente os valores do PIS em períodos menores, ou seja, três meses após ou já no mês seguinte, em bases indexadas, o que, frente à legislação de regência, é indevido;

• aduz que, nesse sentido, nenhuma influência teve as Leis n.ºs. 7.691, de 15 de dezembro de 1988, 8.019, de 11 de abril de 1990, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que apenas alteraram a data de vencimento do PIS, posto que a dita legislação nunca tratou da base de cálculo da contribuição, que sempre continuou regulamentada pela LC nº 7, de 1970; diz ainda que, esse entendimento é corroborado, de forma pacífica e reiterada, por jurisprudência administrativa e judicial, que transcreve;

• ante o exposto, e considerando o princípio da economia processual, requer a reforma da decisão da DRF/CTA, com o fim de reconhecer o seu direito à restituição do PIS, recolhido indevidamente, com os acréscimos legais previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997."

*E*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/16/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000032/2001-61  
Recurso nº : 131.026  
Acórdão nº : 202-17.071

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/1990 a 31/05/1991*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1994*

*Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.*

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.*

*A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.*

*Solicitação Indeferida".*

Intimada a conhecer da decisão em 18/07/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 16/08/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na manifestação de inconformidade, reforçando a improcedência total do indeferimento da restituição pedida, nos termos a seguir:

- a) esclarece tratar-se de pedido de restituição relativo ao período de outubro de 1990 a março de 1994, decorrente de ação judicial em que saiu vencedora, a qual ocasionou a conversão em renda da União de depósito judicial efetuado por estarem corretos a base de cálculo e a alíquota aplicados (transitada em julgado em 29/08/1994 – fl. 40);
- b) aduz que o recolhimento do tributo se deu de forma e em momento que resultou em recolhimento a maior, por não ter sido observada a semestralidade da base de cálculo;
- c) o recolhimento via Darf ou depositado judicialmente foi efetuado no terceiro mês ou no mês seguinte do faturamento auferido, em bases indexadas;
- d) defende a aplicação, para cômputo do prazo prescricional, da tese dos "cinco mais cinco", majoritária nos Tribunais Superiores, para que seja considerado tempestivo o pedido de restituição;
- e) o protocolo do pedido se deu em 02/01/2001, alcançando o período posterior a janeiro de 1991; e
- f) pugna pela semestralidade da base de cálculo, origem do recolhimento efetuado a maior que o devido.

*e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/6/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000032/2001-61  
Recurso nº : 131.026  
Acórdão nº : 202-17.071

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Alfim requer o afastamento da preliminar de decadência; reconhecimento do direito à semestralidade da base de cálculo, sem correção; observância da NE SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/1997, bem como da taxa Selic e, afinal, o direito à restituição do indébito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/01/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000032/2001-61  
Recurso nº : 131.026  
Acórdão nº : 202-17.071

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A recorrente alega a existência de ação judicial transitada em julgado com decisão favorável à sua pretensão. Entretanto verifica-se que o trânsito em julgado da sentença judicial se deu em 29/08/1994, conforme cópia da certidão expedida pela Secretaria da Vara à fl. 40.

O pedido de restituição/compensação foi efetuado em 02/01/2001 e refere-se aos períodos de apuração de outubro de 1990 a março de 1994.

A autoridade julgadora *a quo* excluiu da apreciação o período compreendido entre junho de 1991 e março de 1994 uma vez que considerou este período alcançado pela decisão judicial já transitada em julgado, referente a ação impetrada em 21/06/1991.

Entendo diferentemente da autoridade *a quo*. A propositura da ação judicial com vista a garantir seu direito a não recolher tributo, em razão de norma que considerou inconstitucional, alcança o período de cinco anos anteriores à impetração da ação.

Assim, o período abrangido pelo presente relatório e voto é o compreendido entre outubro/90 e março/94.

Quanto à prescrição, que a recorrente defende não haver produzido efeitos, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entendo diferentemente, uma vez ser outra a tese prevalente no âmbito do julgamento administrativo, embora inexista uma corrente firmemente majoritária.

Quanto ao direito de repetir indébito, tal matéria já foi, iteradas vezes, tratada pelos três Conselhos de Contribuintes e pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito, em caso de recolhimento efetuado a maior que o devido, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei tributária que vigeu e produziu seus efeitos até a ocorrência da manifestação do Tribunal Maior, se proferida em sede de controle concentrado ou se em sede de controle difuso, com efeitos *erga omnes* a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, é de cinco anos, contados da entrada no mundo jurídico de um dos referidos atos.

Em inúmeras oportunidades firmei meu voto nesse mesmo sentido, entendendo, também, que no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de lei que promoveu a exigência tributária, o direito ao indébito surgia somente a partir do momento em que era declarada a exclusão ou suspensão de seus efeitos do mundo jurídico, cessando o direito-dever potestativo do Estado em efetuar a cobrança de tal tributo.

Entretanto, após aprofundar no estudo da matéria acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma norma, seja pelo controle difuso, seja pelo controle concentrado, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque principalmente nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade, não me restou alternativa diferente da que agora me posiciono.

*CR*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/01/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000032/2001-61  
Recurso nº : 131.026  
Acórdão nº : 202-17.071

Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Apropriando-me de conclusões obtidas a partir de trabalho monográfico elaborado<sup>1</sup>, respeitante ao limite temporal para o exercício do direito de repetição de indébito em face da decisão de inconstitucionalidade seja proferida em sede do controle difuso, seja em controle concentrado, firmo meu voto, como a seguir transcrito:

*"Por todo o exposto, impende enumerar as conclusões seguintes:*

- 1. A Constituição atribui valor, espaço e tempo ao conteúdo fático das normas, ultrapassando a sua dimensão exclusivamente normativa.*
- 2. A desconformidade da norma infraconstitucional com a Lei Fundamental encerra uma contradição em si mesmo. Entretanto, os sistemas jurídicos constitucionais em vigor nos Estados Democráticos, universalmente considerados, têm se visto às voltas com o tratamento a ser dado às leis promulgadas de forma incompatível com a Constituição ou cujo procedimento de produção normativa não se ateu ao rito legislativo estabelecido, em face das conseqüências sociais advindas de uma posterior retirada da juridicidade de normas que já produziram efeitos ao tempo de sua vigência.*
- 3. No estudo comparado dos sistemas constitucionais de diversos países constata-se a firme tendência no sentido de flexibilizar e até mesmo impedir a produção de efeitos retroativos da pronúncia de inconstitucionalidade.*
- 4. O sistema jurídico brasileiro combina dois métodos de verificação da constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais: o direto, que também é chamado concentrado, principal ou em tese ou abstrato; e o indireto, ao qual se aplicam igualmente as designações de difuso, incidental, por via de exceção ou concreto.*
- 5. Os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica têm como escopo defender a existência do Estado Democrático de Direito. O princípio da legalidade estrita no Direito Tributário visa, essencialmente, a segurança jurídica e a não-surpresa para qualquer das partes da relação jurídica. Antepõem-se como balizas os princípios da anterioridade e da anualidade, esta última mitigada no caso das contribuições, mas ainda suficiente para atender ao desiderato implícito na Constituição da não-surpresa em matéria tributária.*
- 6. O constitucionalismo arrima-se, fundamentalmente, na ordem jurídica exurgida do poder constitucional originário e, regra geral, aperfeiçoa-se, no fluir do tempo, pelas modificações que porventura sejam necessárias introduzir, o que é executado pelo poder constituinte derivado. A revisão posterior de norma produzida sem observância do rigor constitucional imprescindível à sua validade e eficácia, mas que mesmo assim adentra no ordenamento jurídico, é efetuada em momento diverso daquele em que ela foi gerada, o que faz com que ela deixe rastros indelévels de sua existência no universo fático que juridicizou.*
- 7. A Lei nº 9.868/1999, visando atingir o desiderato da segurança jurídica, sobrepôs o interesse social e o princípio da segurança jurídica ao princípio da legalidade, autorizando o STF modular a eficácia da declaração produzida restringindo seus efeitos ou estabelecendo-lhe o die a quo.*
- 8. Os institutos da decadência e da prescrição em matéria de direito tributário alcançam, o primeiro, o exercício do direito potestativo (poder-dever) da Administração em*

<sup>1</sup>Diversos autores. Direito Tributário e Processo Administrativo Aplicados. São Paulo: Quartie Latin. 2005. p. 127 e ss.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/01/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000032/2001-61  
Recurso nº : 131.026  
Acórdão nº : 202-17.071

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*praticar o ato administrativo do lançamento (CTN, art. 173) e o segundo, o crédito tributário constituído ou o pagamento efetuado (art. 150 CTN).*

*9. A homologação deve ser entendida como um dos elementos acessórios do negócio jurídico, qual seja, a condição. Portanto, a homologação do lançamento caracteriza-se por ser condição resolutiva do lançamento. Em face de a regra legal enfeixar na atividade de pagamento do contribuinte todos os requisitos necessários ao nascimento e extinção do crédito tributário – prática da ação pertinente à ocorrência do fato gerador, nascimento da obrigação tributária, constituição do crédito tributário pela identificação dos elementos da regra matriz de incidência, bem como a respectiva extinção, fazendo a ressalva da condição resolutiva, a qual atribui eficácia plena ao pagamento no momento de sua realização, é forçoso concluir que os prazos de decadência e prescrição fluem simultaneamente. Tal conclusão derrui a tese prevalente no STJ da sucessividade de tais prazos.*

*10. A norma do art. 173 do CTN constitui-se em regra geral de decadência no Direito Tributário. A norma do art. 150, § 4º constitui-se em regra específica de decadência para uma espécie específica de lançamento – o por homologação.*

*11. Na declaração de inconstitucionalidade, a imediata e instantânea supressão da norma do mundo jurídico (efeito ex tunc) é o efeito conseqüente. Entretanto, no curso de sua trajetória para o passado no processo de anulação da juridicidade que a norma irradiou sobre os fatos então ocorridos, sofre a atuação de outros institutos que, como vetores, se não lhe modifica a rota na direção do momento em que a norma foi editada, tira-lhe a força.*

*12. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade subsistem, porém o exercício de tal direito fica impossibilitado a partir do momento no tempo em que a prescrição e a decadência atuarem seccionando o tempo decorrido em duas partes: uma em que eles já operaram e outra em que eles ainda não atingiram. Na parte em que tais institutos já operaram seus efeitos encontram-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Os prazos judiciais operam a coisa julgada.*

*13. A não caducidade da possibilidade de se avaliar a conformidade da norma jurídica à constituição não enseja, também, a não caducidade dos direitos quer subjetivos, quer potestativos. O direito, enquanto criação cultural, tem o escopo na previsibilidade e segurança das relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado.*

*14. A presunção de constitucionalidade das leis não é absoluta. Com a adoção dos dois tipos de controle de constitucionalidade pelo sistema jurídico brasileiro – concentrado e difuso, não é necessário aguardar uma ação direta de inconstitucionalidade para repetir o tributo indevido. A declaração de inconstitucionalidade posterior e em controle concentrado não tem o condão de reabrir prazos superados.*

*15. A retirada da norma do mundo jurídico no presente em razão da declaração de inconstitucionalidade obsta a produção de seus efeitos para o futuro. Inadmissível que atinja os efeitos produzidos no passado, que tenham sido consolidados pela decadência e pela prescrição.*

*16. A jurisprudência do judiciário, de forma ainda incipiente, tende à adoção do posicionamento ora defendido, vislumbrando-se o fato de ser inadmissível para o estudioso do direito, mormente para o seu operador cuja decisão produz norma individual e concreta, acatar a tese da não caducidade como regra do Direito."*

*C*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/6/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000032/2001-61  
Recurso nº : 131.026  
Acórdão nº : 202-17.071

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

O art. 150, § 4º, do CTN enfeixa em si regras de decadência e prescrição.

No julgamento administrativo constata-se divergência de interpretação com o adotado pelo Poder Judiciário. Em geral aquele se acomoda a este. Porém não em todas as interpretações deste emanadas, já que se resguarda o direito de não acolher, administrativamente, interpretações de normas que entende não ser a melhor que atenda ao Direito e ao bem comum.

Os tributos são recolhidos em razão de um orçamento público elaborado na forma da Constituição Federal, para atender à demanda social a ser atendida pelo Poder Executivo. O particular, tanto quanto o Poder encarregado de execução do orçamento aprovado, deve submeter-se aos ditames da norma aprovada pelo Congresso Nacional.

O exercício do direito ao indébito, em qualquer caso, exige a previsão em norma complementar ao art. 146 da Constituição Federal (CTN) a qual prevê o prazo de cinco anos para recuperação de valores entregues a mais ou indevidamente ao Tesouro na forma de tributo.

A segurança jurídica para o particular está na concessão deste prazo para resistir à exigência e para o Fisco no fato de que não estará obrigado a sobrecarregar infinitamente os orçamentos futuros com devoluções de valores recolhidos indevidamente como tributos sem limite temporal passado. Em outras palavras, os recursos recolhidos indevidamente, bem ou mal, foram destinados e consumidos nas rubricas orçamentárias dos anos em que recolhidos. As gerações futuras, no que ultrapassar os cinco anos estabelecidos pelo CTN, não podem ter indefinidamente pendente a possibilidade de virem a arcar com as imperfeições jurídicas praticadas em determinado momento histórico.

Assim, o art. 156, inciso VII, do CTN prevê que "*o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º*" extinguem o crédito tributário. Se somente a homologação do lançamento extinguisse o crédito tributário, não faz sentido o inciso referir-se ao pagamento antecipado, uma vez que aquela, indubitavelmente, pressupõe a ocorrência deste. Bastaria dizer que extingue o crédito tributário "*a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 § 4º*". Entretanto o legislador inseriu, como modalidade de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado. Portanto, sendo ele modalidade de extinção, o prazo prescricional, para haver coerência, deve ter com *dies a quo* a data da sua realização.

Interpretando os termos do art. 170, conjugado com os arts. 168, inciso I, 150, § 4º e 156, inciso VII, do CTN, entendo ultrapassado o prazo limite de cinco anos para reivindicação do alegado indébito, contados da extinção dos créditos tributários, ocorrida nas datas em que efetuados os recolhimentos.

Esta Câmara, por maioria, entende que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito, no caso de norma declarada inconstitucional é exatamente a data da publicação de tal ato do Poder Judiciário, ou, tratando de declaração incidental de inconstitucionalidade, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e a Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução deles foi publicada em 10/10/1995.

*P*

*J*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/04/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000032/2001-61  
Recurso nº : 131.026  
Acórdão nº : 202-17.071

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Nestes autos o pedido de restituição foi protocolado em 02/01/2001, sendo, portanto, extemporâneo, seja pela interpretação que, entendo, melhor atende ao interesse público seja pela tese majoritária nesta Câmara.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

*Maria Cristina R. da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA